



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 105 , DE 13 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera redação do inciso II do § 1º, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Rondônia, no tocante à inclusão de oficiais oriundos das Forças Armadas.

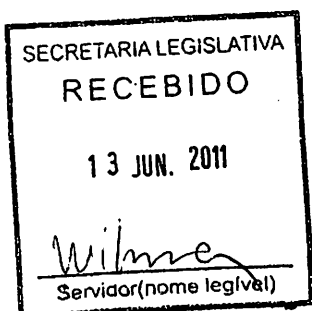
Vale ressaltar que após a intermediação do movimento de paralisação das atividades funcionais por parte dos policiais militares, ocorrida no período de 18 a 20 de abril de 2011 ficou acordado que não haveria mais ingresso na carreira de Oficiais dos Militares combatentes da PM/BM, através do Curso de Adaptação de Oficiais da reserva da 2ª Classe das Forças Armadas, sendo a admissão permitida apenas através de Curso de Formação de Oficiais.

Para solução acordada nas negociações, faz-se necessária a presente alteração do inciso II, do § 1º, do artigo 10, do referido diploma legal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

10:35:28 1/06/13 001751 05398511 101921101 00 33000 80



Gov. dep. Edson Martins
Recebido cópia
em 13/06/2011
Mary Reis
às 10:44 hs



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE JUNHO DE 2011.

Altera redação do inciso II do § 1º, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º, do artigo 10, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º

.....

II - a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças.” (NR)

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2532



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 01/08/2011
ASSINATURA: Regilane

Ass. Parlamentar

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.152, DE 26 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 226/2011, de 1º de julho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 2º do presente Projeto de Lei, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 1982.”

Não se tem qualquer dúvida que a emenda feita no presente Projeto de Lei por esse Parlamento Estadual é inconstitucional, uma vez que a matéria em discussão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inclusive o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre questão semelhante, em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965-5, tendo como parte o Estado de Rondônia, neste termos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.965 RONDÔNIA

*Relator: min. JOAQUIM BARBOSA
REQUERENTE (S): GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S): PGE-RO – RENATO CONDELI E OUTRO (A/S)
REQUERIDA (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do Estado de Rondônia.

Inconstitucionalidade.

À luz do princípio da simetria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988).

Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

Precedentes.

Pedido julgado procedente.

ACORDÃO

Vimos, relatados e discutidos este autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, sem Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29, de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator.”

awg

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 AGO. 2011
faubla
Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, a presente emenda feita ao Projeto de Lei em tela contém vício de iniciativa, pois a matéria em pauta é de competência privativa do Governador do Estado, como demonstrado, pois somente ao Chefe do Poder Executivo caberia a iniciativa de Lei desta natureza, razão pela qual se impõe o veto parcial ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 294/2011-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 14 de setembro do corrente ano, manteve o veto parcial ao Projeto transformado na Lei nº 2.532, de 26 de julho de 2011, que “Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 20 / 09 / 11
Horas _____
Por CHUINCA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 226/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº
109/2011, que “Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A,
de 9 de março de 1982.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

Recebida
07.07.11



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 109/2011

Altera redação do inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II do § 1º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1º

.....

II - a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso I do § 2º do artigo 93 do Decreto-Lei 09-A, de 1982. ←

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO